



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.607/2024

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

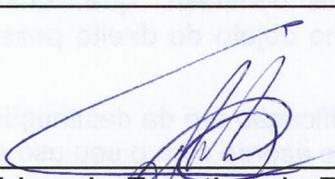
Data Recebida:	02	04	2023
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a desafetação de bens móveis da Câmara Municipal de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: EDUARDO FAUSTINA DA ROSA, em 03/04/2024.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a desafetação de bens móveis da Câmara Municipal de Imbituba.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 26 de março de 2024, sendo que o mesmo foi lido na Sessão Ordinária do dia 01 de abril de 2024, a fim de dar publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta comissão para análise da legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

70 

40 



## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O presente projeto tem como objetivo a desafetação de bens móveis desta Casa Legislativa, tendo em vista que foram adquiridas novas poltronas para a Câmara de Vereadores, fazendo com as antigas tornaram-se inservíveis, podendo ser desafetadas e serem utilizadas pela Prefeitura Municipal de Imbituba.

O Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies.

Vejamos:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos: I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças; II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas); III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

De bom alvitre trazer à tela os dizeres administrativista José Cretella Júnior, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

“É o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem. De modo contrário, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem.

30 4

Handwritten signature or mark in blue ink.



Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa. No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para desafetação e principalmente da transferência do bem móvel ao Município, já que a Câmara Municipal tem independência para a administração de seu patrimônio, entretanto, não tem receita própria, fazendo com que a alienação através de leilão somente seria viável com a transferência para o Poder Executivo.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Projeto, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com os arts. 105 e 107 do Regimento Interno.<sup>1</sup>

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

  
\_\_\_\_\_  
Relator CCJ

### III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PL nº 5.607/2024.

  
\_\_\_\_\_  
Relator CCJ

<sup>1</sup>Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores.

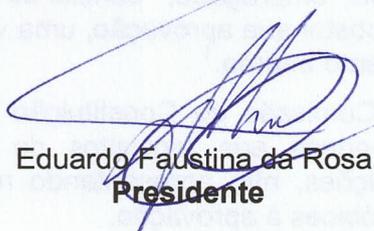
Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificacão por escrito.



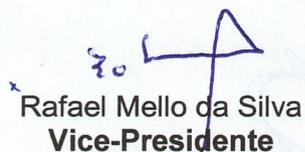
## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 03 de abril de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.607/2024.



Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente



Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente



Bruno Pacheco da Costa  
Membro